



Número: **0801645-24.2024.8.10.0069**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Aíaioses**

Última distribuição : **31/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000285-10.2012.8.10.0069**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (EXEQUENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (EXEQUENTE)			
LUCIANA MARAO FELIX (EXECUTADO)		LUCIANA MARAO FELIX (EXECUTADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
120659415	05/06/2024 09:27	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
1ª VARA DE ARAIOSES



Processo nº 0801645-24.2024.8.10.0069

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Polo Passivo: LUCIANA MARÃO FELIX

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Luciana Marão Felix, oriundo da Ação de Improbidade Administrativa 0000285-10.2012.8.10.0069, que condenou a requerida nas seguintes penalidades, na forma do artigo 12, inciso II da LIA: (a) perda da função pública, no caso de exercer alguma; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos; (c) pagamento de multa civil no valor de 20 vezes o valor atualizado da remuneração percebida pela Ré à época dos fatos; (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 anos.

A requerida, inconformada com a decisão transitada em julgado, apresentou Ação Declaratória de Nulidade 0801364-68.2024.8.10.0069, que teve decisão concessiva de liminar datada de 08/10/2020, que suspendeu os efeitos do condenação acima transcrita, que por sua vez, em 27/05/2024, foi revogada por meio da sentença que julgou improcedente os pedidos da ora requerida, voltando a dar total vigência à decisão supra.

No ID 120917414, consta petição da executada requerendo que seja indeferido o pedido de afastamento da função pública do cargo de Prefeita Municipal de Araioes até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0801364-68.2024.8.10.0069, pois presente a prejudicialidade externa, ou seja, há conexão entre as duas demandas e a necessidade de suspender o feito executivo, por força do poder geral de cautela, até o trânsito em julgado da citada Ação Anulatória.



Eis o breve relatar. DECIDO.

Ab initio, diante da juntada integral da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000285-10.2012.8.10.0069, que tramitou em meio físico, dispense o autor da adequação prevista no art.2º da Portaria nº 5/2017.

O cumprimento de sentença em tela, como dito alhures, é oriundo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000285-10.2012.8.10.0069, que transitou em julgado em 13/12/2017 (ID120625076, pág.521), ou seja, há mais de 06 (seis) anos, não existindo nenhum óbice para seu cumprimento.

Quanto à alegação de ser instaurado um verdadeiro caos administrativo caso haja o afastamento "premature" da executada, do cargo de Prefeita do Município de Araioses, cabe ressaltar que, a única razão para a executada ter concorrido às eleições municipais de 2020 e encontrar-se frente ao poder executivo municipal, atualmente, foi uma decisão liminar proferida em cognição sumária, nos autos do processo 0801364-68.2024.8.10.0069 que, no entanto, foi revogada por este juízo, após o exercício de cognição exauriente, que analisou exatamente todos os pontos trazidos na petição de ID 120917414 e entendeu pela improcedência do pedido de nulidade, percebendo-se assim, que em verdade a executada visa rediscutir aqui, matéria amplamente analisada no processo citado.

A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (arts. 296 e 300 , § 3º , do CPC/2015); ou seja, não há falar em definitividade dos direitos concedidos por meio de antecipação de tutela, sendo descabido ao titular do direito precário pressupor que houve estabilização da decisão. A revogação da tutela antecipada produz efeitos imediatos e *ex tunc*, impondo às partes o retorno à situação anterior ao deferimento da medida, qual seja, a perda do cargo público e a inelegibilidade da executada.

Com efeito, é decorrência natural do regime das medidas cautelares antecipatórias que a sua concessão se cumpra sob risco e responsabilidade de quem as requer, que a sua natureza é precária e que a sua revogação opera automáticos efeitos "*ex tunc*". Isso significa que a elas se aplicam as normas do art. 475-O do Código: o seu cumprimento corre por conta e responsabilidade do requerente (inciso I), que, portanto, tem consciência dos riscos inerentes; e, se a decisão for revogada, "ficam sem efeito", "restituindo-se as partes ao estado anterior" (inciso II).

Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de que o recebimento da Apelação, no seu duplo efeito, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada, ou seja, eventual efeito suspensivo do recurso não atinge o dispositivo da sentença que



revogou antecipação da tutela, anteriormente concedida. Precedentes: REsp. 1.527.264/RS , Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.6.2016; AgRg no REsp. 1.378.619/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.6.2015.

Portanto, o prosseguimento deste processo até o julgamento final de um recurso que queira interpor na ação de nulidade, por si só, não pode obstar o cumprimento desta ação já transitada em julgado, considerando que o apelo apresentado não possui efeito suspensivo automático, não configurando, portanto, a prejudicialidade externa.

Aliás, estatui o art.1012 do CPC:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

*V - confirma, concede ou **revoga tutela provisória; (Grifo nosso)***

Assim, considerando que a sentença de improcedência da Ação de Nulidade 0801364-68.2024.8.10.0069, que revogou tutela antecipada anteriormente concedida produz efeitos imediatamente após sua publicação e, considerando, ainda, o transitado em julgado da Ação de Improbidade Administrativa nº 0000285-10.2012.8.10.0069, que condenou a requerida à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos e ao pagamento de multa, determino:

a) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Araioses-MA, para dar imediato cumprimento ao Acórdão nº 213.401/2017, no que lhe incumbir, conforme disposto no art.93-B, I e IV c/c art.77-A da Lei Orgânica do Município de Araioses-MA, encaminhando-se para tanto, cópia do Acórdão ID120625076, pág.511/520, a certidão de trânsito em julgado ID 120625076, pág.521 e cópia deste despacho.

b) Dê-se vista dos autos ao MPE, para proceder com a liquidação da multa civil da requerida, devendo juntar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme estatui o art.524 do CPC e seus incisos.

Proceda-se a Secretaria Judicial, com a cobrança da requerida das custas processuais, conforme fora determinado no Acórdão ID 120625076, pág.511/520.

Habilite-se nos autos os demais advogados constantes da procuração ID120917415.



Intimem-se. Oficie-se e Cumpra-se.

Araioses/MA, data do sistema.

MARCELO FONTENELE VIEIRA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Araioses-MA

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

